PARECER JURÍDICO FINAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 03520 FLS Rubrica

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **017/2022**
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**
Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**

Empresas Participantes: **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME,** CNPJ: 21.581.445/0001-82, **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, CNPJ: 14.202.227/0001-24, **EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ: 23.312.871/0001-46, **3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME,** CNPJ: 29.043.834/0001-66, **MEDILAR IMP. DISTR. DE PRODUTOS MED. HOSP. S/A.** CNPJ: 07.752.236/0001-23, **POLYMEDH.EIRELI**, CNPJ: 63.848.345/0001-10, **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA**, CNPJ: 83.929.976/0001-70, **GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ: 42.092.374/0001-24, **IMPERIO BANDEIRAS EIRELI**, CNPJ: 21.589.394/0001-35, **JES FONSECA COMERCIO**, CNPJ: 04.707.391/0001-30, **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, CNPJ: 07.832.455/0001-12, **DMC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA**, CNPJ: 16.970.999/0001-31, **EMPRESA CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ: 12.418.191/0001-95, **CASMED COM. DE ART. MEDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA. ME**, CNPJ: 07.332.016/0001-40, **STOCK MED PRODUTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA**, CNPJ: 06.106.005/0001-80, **CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA.**, CNPJ: 05.003.408/0001-30, **HOSPMED COMÉRCIO LTDA – EPP**, CNPJ: 11.411.491/0001-80, **F CARDOSO & CIA LTDA**, CNPJ: 04.949.905/0001-63, **A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, CNPJ: 38.084.429/0001-87, **ALFAMED COMERCIAL LTDA**, CNPJ: 02.275.673/0001-80, **MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES**, CNPJ: 94.389.400/0001-84, **ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ: 37.676.047/0001-80 **E PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI**, CNPJ: 22.351.840/0001-31.

Assunto: **Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Medicamentos, em atendimento aos usuários da UPA 24 horas, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EM ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA UPA 24 HORAS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços para Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Medicamentos, em atendimento aos usuários da UPA 24 horas, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
03521
FLS
Rubrica

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 002/2022- SRP, para Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Medicamentos, em atendimento aos usuários da UPA 24 horas, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Pareceres Jurídicos existentes nas folhas 141 à 149 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.

3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 150, tendo a publicação do Edital e seus anexos – Fls. 151 à 202.

1. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 08 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 27, página 313 (fls. 204), sendo também veiculada no Diário Oficial do Estado, fls. 205 e no Diário Oficial do Município, conforme fls. 206, sendo devidamente observado o interstício de 08 (oito) dias, conforme dispõe o Artigo 25 do Decreto nº 10.024/2019: ***"O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital".***

4. A empresa licitante **R.C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA- RIFARMED** impugnou o edital conforme fls. 211 a 216, sendo o pedido indeferido pela Pregoeira às fls. 227 a 232.

5. Ato contínuo foi emitido relatório de Propostas Registradas às folhas 234 a 386, seguidos da ata parcial às fls. 388 a fls. 509 seguido do Ranking do Processo, fls. 514 a fls. 540. Foram juntadas as Exequibilidades às fls. 541 às fls. 721.

6. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de propostas e habilitação das empresas: MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTO EIRELI, ALFAMED COMERCIAL EIRELI, CRISTALFARMA DISTRIBUIDORA, LTDA, R.C. ZAGALLO MARQUES & CIA, LTDA, MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, S/A., STOCK MED PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, F CARDOSO E CIA LTDA, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO EIRELI, DMC DISTRIBUIDORA COMÉRCIO EIRELI, ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, HOSPMED COMÉRCIO LTDA- EPP, POLYMEDH EIRELI, GALLI E LIOTTO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES e CASMED MEDICOS HOSPITALAR E MEDICAMENTOS EIRELI.

7. Em análise da Ata Final, constante às fls. 3269 a 3512, observou-se que a ordem dos atos previsto no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à analise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 03522 FLS Rubrica

8. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciadas a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.

9. Nesta oportunidade, as empresas: F CARDOSO & CIA LTDA., R GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, R ROSAFARM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIREL, DMC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA, MEDILAR IMP. DISTR. DE PRODUTOS MED. HOSP. S/A, STOCK MED PRODUTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA E MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES foram inabilitadas no processo, algumas pelo Motivo de descumprimento do instrumento vinculativo e outras por Qualificação Econômico-Financeira. Por fim, foram desclassificadas dos processos as empresas: ALFAMED COMERCIAL LTDA, R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA E POLYMEDH.EIREL, conforme os motivos expostos na Ata Final.

10. Finalmente, a sessão foi finalizada no dia 12/04/2022, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados (fls. 3514 a 3516), as seguintes empresas: **A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, CNPJ: 38.084.429/0001-87, **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME**, CNPJ: 21.581.445/0001-82, **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, CNPJ: 07.832.455/0001-12, **CASMED COM. DE ART. MEDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA. ME**, CNPJ: 07.332.016/0001-40, **CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA**, CNPJ: 05.003.408/0001-30, **HOSPMED COMÉRCIO LTDA – EPP**, CNPJ: 11.411.491/0001-80 **e MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, CNPJ: 14.202.227/0001-24.

11. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

12. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

13. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

14. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

15. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

16. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como

03523
Rubrica

a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

17. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

18. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

19. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei n° 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

20. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

21. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

> *"Art. 37. (...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*
> -
> *"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 00352 Rubrica

necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

22. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

23. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

24. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

25. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

26. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

27. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

28. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

29. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa da empresa, o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

30. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

03525
FLS
Rubrica

31. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa** pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019 , senão vejamos:

> *Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*
> *I - conduzir a sessão pública;*
> *II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
> *III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
> *IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*
> *V - verificar e julgar as condições de habilitação;*
> *VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
> *VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
> *VIII - indicar o vencedor do certame;*
> *IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
> *X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*
> *XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*
>
> *Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

32. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame as empresas : **A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, CASMED COM. DE ART. MEDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA. ME, CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDAHOSPMED COMÉRCIO LTDA – EPP e MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pois cumpriram todos os requisitos edilícios, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

33. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrencial.

34. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R$ 1.321.312,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, trezentos e doze reais), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R$ 2.295.733,00 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e três reais), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 03526
Rubrica

35. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

36. Retornem os autos a CPL.

37. Viseu/PA, 20 de abril de 2022.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021

Procurador-Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 191/2021